



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000571-21.2016.8.16.0185

**MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA. e  
MASSA FALIDA DO AÇOUGUE TOBIAS EIRELI - ME**, já devidamente  
qualificadas no processo supracitado, neste ato representada pela sua  
administradora judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS  
LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento  
à r. decisão do mov. 1069.1, expor e requerer o que segue.

A r. decisão do mov. 1069.1 determinou que “*antes da análise do  
pedido de fixação de honorários proporcionais de mov.1064, intime-se o  
Administrador Judicial para que apresente relatório pormenorizado dos atos  
praticados pelo ex-Administrador e por este, bem como dos bens arrecadados por  
cada*”. É o que passa a fazer.

**I – A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ALVADIR PERI  
MOREIRA**





A COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA., empresa que atuava no mercado de venda de carnes, com sede na Rua Lamenha Lins, nº 1628, ajuizou pedido de autofalência em 22/02/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

A r. decisão que decretou a falência (mov. 16.1) foi proferida no dia 1º/04/2016 e nomeou como administrador judicial o Dr. Alvir Perri Moreira.

O Administrador Judicial nomeado, Dr. Alvir Perri Moreira, assinou o Termo de Compromisso em 04/04/2016 (mov. 39).

No mov. 46.1, o Administrador Judicial noticiou que realizou, acompanhado da Sr. Oficial de Justiça (certidão de mov. 54.1), diligência no endereço indicado na inicial, constatando que no local estava em atividade o Açougue Tobias. Requereu a desconsideração da personalidade jurídica do Açougue Tobias, para sujeitar todos os bens e mercadorias do local aos efeitos da falência, mediante a expedição de mandado de lacração e arrecadação no endereço indicado.

A Falida contestou os argumentos do Administrador Judicial (mov. 48 e mov. 49), alegando que celebrou apenas um contrato particular de cessão de venda de marca e que o Açougue Tobias é empresa diversa da Falida (mov. 56).

O Administrador Judicial, no mov. 65, diante do contrato social juntado (mov. 62), requereu a intimação do AÇOUQUE TOBIAS EIRELI, na pessoa de seu sócio, para que apresentasse sua defesa, bem como apresentou novos elementos para a desconsideração da personalidade jurídica.





A Falida peticionou (mov. 74) impugnando as alegações do Administrador Judicial e requerendo o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

No mov. 96, o Administrador Judicial requereu a extensão dos efeitos da falência para o Açougue Tobias, por se tratar do mesmo ramo de negócio, além envolver pai e filho, e em razão de existir confusão patrimonial entre as empresas.

No mov. 100, a Falida reforçou seus argumentos quanto à inexistência de confusão patrimonial e requereu a destituição e a condenação do Administrador Judicial em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça (mov. 102).

Na r. decisão do mov. 110.1, o Juízo determinou a intimação do Falido para que comparecesse à Secretaria para prestar primeiras declarações, bem como fosse expedido o Edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, contendo o Quadro Geral de Credores do mov. 96.3.

O edital foi publicado no DJ-e em 29/08/2016 (mov. 118).

Seguiram-se petições tanto do Açougue quanto do Administrador acerca da inclusão da empresa AÇOUQUE TOBIAS na lide. Na r. decisão do mov. 152 o d. Juízo: i) indeferiu o pedido de suspensão do feito; ii) determinou que as partes só se manifestassem quando intimadas, evitando tumulto processual; iii) determinou a intimação do Administrador Judicial para que se manifestasse sobre a alegação de existência de sócio de fato; iv) reiterou a determinação de mov. 110, para intimar o falido a comparecer em juízo e prestar a declaração prevista no artigo 104 da Lei 11.101/2005; v) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido de extensão dos efeitos da falência.





O Administrador Judicial, no mov. 173, manifestou-se quanto aos documentos acostados pela Falida (mov. 172), informando que não vislumbrou provas da existência do sócio oculto.

Após as manifestações da Falida (mov. 172), do Administrador Judicial e do Ministério Público (mov. 173, 192, 196 e 200), em 31/10/2017 sobreveio a r. decisão do mov. 203, que estendeu os efeitos da falência ao AÇOUQUE TOBIAS. Na mesma oportunidade, houve a expedição de BACENJUD em nome da empresa, bem como foi juntada informação positiva do RENAJUD, noticiando a existência de veículo Honda CG150 Cargo ESD, placa: AZW-5304 e Honda CR-V EXL, placa ATN-4797.

Foi expedido mandado de lação (mov. 216), cumprido em 01/11/2017 (mov. 221), seguido da juntada de auto de arrecadação do veículo Honda CRV EXL placa ATN-4797 (mov. 220).

A Falida CARNES FLORÃO apresentou informações e documentos (mov. 243 e mov. 250), a fim de comprovar a quitação da dívida com os credores: i) Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 16.257,59, em 30/11/2017, (relativamente aos contratos n. 14.1633.734.0000657-48, n. 14.1633.734.0000687-63, n. 14.1633.734.0000691-40 e n. 1633.003.00000220-7); ii) Banco Itaú S.A., no valor de R\$ 82.750,00; iii) Receita Federal, no valor de R\$ 4.692,43.

Diante da quitação das dívidas noticiadas pelo Falido, o Administrador Judicial opinou pelo encerramento da falência (mov. 257).

Em 15/12/2017 (mov. 263), foi proferida decisão, autorizando a desluração e a reabertura do estabelecimento Açougue Tobias (CNPJ 21.098.935/0001-22), localizado na Rua Lamenha Lins, 1628/1638, centro, Curitiba/PR, expedindo mandado em 15/12/2017 (mov. 264), que foi cumprido em





16/12/2017 (mov. 266). Determinou a intimação dos credores para que se manifestassem e, por fim, fixou os honorários do Administrador judicial em 5% do passivo.

Em manifestação de mov. 282, o Administrador Judicial solicitou a dispensa do cumprimento do art. 154 da Lei 11.101/2005, considerando que as dívidas foram pagas pelo falido e não houve a realização do ativo.

No mov. 285, a Falida requereu a juntada de comprovante de pagamento de custas judiciais. Após, informou que efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 19.293,94. (mov. 292).

Foi publicado o Edital de Encerramento da Autofalência de Comércio de Carnes Florão em 24/01/2018, no DJ-e (mov. 301).

No mov. 303, houve a interposição de apelação pelo Banco Santander, alegando possuir débitos em aberto com o Falido Açougue Tobias, informando que fora encerrada a falência sem que fosse expedida edital da relação de credores do Açougue Tobias, o que foi confirmado posteriormente pela Serventia (mov. 304).

Diante das novas informações, foi proferida a r. decisão que revogou o encerramento da falência (mov. 305), considerando que não foram satisfeitos os débitos do Falido Açougue Tobias, deixando, ainda, de receber o recurso de apelação interposto ao mov. 303.

Conforme determinado pelo Juízo, foi publicado Edital da sentença de extensão dos efeitos da falência ao AÇOUQUE TOBIAS, em 28/02/2018 (mov. 321).





No mov. 361.1, o Administrador Judicial ALVADIR apresentou Relatório Final, requerendo, novamente, o encerramento da falência.

O Banco do Brasil apresentou manifestação, informando que protocolou habilitação de crédito retardatária, distribuída por dependência (mov. 368 e mov. 397).

O Administrador Judicial ALVADIR foi intimado para prestar contas (mov. 373). No mov. 398, o foram opostos Embargos de Declaração pelo Administrador Judicial, sob o fundamento de obscuridade da r. decisão ao afirmar que a Falida estaria em continuidade de negócios, ante a inexistência de débitos, o que deu ensejo à “deslacrção” de seu estabelecimento.

Foi certificado pela Serventia (mov. 383), a existência de autos apensos nº 0005114-67.2016.8.16.0185, de Impugnação de Crédito (Caixa Econômica Federal) e nº 0002306-21.2018.8.16.0185, de Habilitação de Crédito (Banco do Brasil S/A).

A Falida Comércio de Carnes Florão informou que o empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil fora pago antecipadamente, apresentando comprovante. Informou que a Falida Açougue Tobias é correntista do Banco Santander e que teria feito empréstimo para compra de veículo (mov. 400).

Em manifestação de mov. 405, o Administrador Judicial ALVADIR requereu a intimação da Falida Açougue Tobias para que prestasse as primeiras declarações, bem como do Banco Santander, para que informasse seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que seu crédito é garantido por alienação fiduciária e, portanto, não sujeito à Falência.





## II – A ATUAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA

Em 20/07/2018 (mov. 418), foi proferida a decisão, que deixou de acolher os embargos de declaração do mov. 398, ante a ausência de prestação de contas pelo Administrador Judicial, bem como em razão da ausência autorização judicial para a continuidade dos negócios. **Determinou a substituição do Administrador Judicial, nomeando ao cargo o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo**, que assumiu o encargo, mediante assinatura de termo de compromisso, em de 30/07/2018 (mov. 439).

No mov. 443, o Administrador requereu a nomeação e expedição pela empresa da qual é sócio, a CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA. Requereu, ainda, a expedição dos termos e alvarás necessários para que pudesse exercer os atos de administração da empresa Falida Açougue Tobias, pedido que foi deferido, conforme decisão de mov. 453.

No mov. 450 restou certificado que o AÇOUGUE TOBIAS não havia cumprido o determinado no artigo 104 da LF/2005, em que pese expedida a intimação.

O antigo Administrador Judicial ALVADIR (mov. 452) noticiou a entrega dos bens da Massa Falida, informando que prestaria contas referente ao período de manutenção do comércio Açougue Tobias Eireli, tendo-o feito por meio de distribuição de autos em apartado (mov. 478).

O mandado de Constatação e Imissão na posse do novo administrador foi cumprido em 06/08/2018 (mov. 477).





No mov. 491, a CREDIBILITÀ apresentou relatório de atividades realizadas, apresentando a situação atual da Falida. Ato contínuo, no dia 23/08/2018, conforme mov. 497, o Sr. Hércio Kronberg, procedeu a avaliação dos bens arrecadados pela Massa, que se encontravam em posse desta Administradora, procedendo a entrega dos bens ao leiloeiro público, para que fossem armazenados em local adequado. Na mesma oportunidade, o leiloeiro apresentou Laudo de Avaliação dos bens.

O Juízo determinou a manifestação desta Administradora (mov. 498) sobre a informação do leiloeiro.

No mov. 528 a CREDIBILITÀ apresentou o relatório pormenorizado do feito, mencionou a possibilidade da continuidade dos negócios, requereu providencias para a arrecadação da moto Honda CG150 Cargo ESD (placa AZW-5304) e requereu a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005.

Na seq. 529 restou certificado o decurso de prazo da falida para manifestação acerca da decisão do mov. 498.1. No mov. 532 o Ministério Público concordou com o laudo de avaliação de bens apresentado no mov. 497.

A decisão de mov. 535 deferiu os requerimentos formulados pela Administradora Judicial e: foi determinada a publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005; homologada a indicação do Avaliador e Leiloeiro; e determinada a abertura de vistas ao Ministério Público para dizer a respeito da continuidade provisória das atividades da falida. O Ministério Público, em seguida, não se opôs à continuidade das atividades, conforme mov. 544.

No mov. 543 o Leiloeiro ratificou sua aceitação do encargo e indicou datas para a realização dos leilões dos bens até então avaliados.







O edital que diz respeito o art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 foi expedido pela secretaria no mov. 546.1 e publicado em 18/12/2018, conforme mov. 553.

Ao mov. 559.1 foi expedido o mandado de arrecadação da motocicleta Honda CG150 Cargo ESD (placa AZW-5304), que deixou de ser cumprido pois a CREDIBILITÄ já havia procedido a remoção do bem.

A decisão de mov. 563 autorizou a continuidade provisória dos negócios da Falida, sob a responsabilidade da administração da auxiliar do Juízo.

O Banco Santander informou ter em aberto com a falida Açougue Tobias Eireli R\$ 42.374,93 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente ao contrato de financiamento garantido fiduciariamente pelo veículo de Placa ATN-4797. Em sua manifestação de mov. 642, a CREDIBILITÄ requereu a autorização para entregar o bem à instituição financeira com a finalidade de quitação da dívida, o que foi autorizado pelo juízo, conforme decisão de mov. 650.1.

A decisão do mov. 601 determinou, ainda, a intimação da CREDIBILITÄ para apresentação dos relatórios e balancetes relativos à continuidade dos negócios pela falida. Em sua manifestação de mov. 642, a administradora apresentou os relatórios e balancetes mensais referentes aos meses de dezembro/2018 a abril/2019.

O laudo de avaliação da motocicleta foi juntado no mov. 634 e 635, apontando o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). A Administradora concordou com o laudo no mov. 642.1, o Ministério Público, no mov. 647. A decisão do mov. 650 homologou o laudo de avaliação do mov. 635 e determinou data para





a realização das hastas públicas e fixou as regras para a realização dos atos de alienação.

O Edital da hasta pública foi publicado em 19/09/2019 e 21/09/2019, conforme matéria do DJE juntada no mov. 731.1 e 732.1.

Sobre as pendências para encerramento do feito, a CREDIBILITÄ informou no mov. 802.1 a existência de habilitações de créditos pendentes de julgamento, quais sejam, as de autos 0002306-21.2018.8.16.0185 e 0005114-67.2016.8.16.0185.

Após, conforme mov. 829, a Falida requereu o encerramento da falência com fundamento no art. 158, I, da Lei n.º 11.101/2005, e, sucessivamente, a convolação da falência em recuperação judicial. A CREDIBILITÄ, intimada, se manifestou no mov. 831.1, informando que ainda existiam habilitações pendentes de julgamento e opinou pelo indeferimento dos requerimentos da falida.

Em 25/08/2020 o Leiloeiro sugeriu novas datas para a alienação dos bens removidos e avaliados no mov. 497 dos autos.

Sobreveio, então, a decisão de mov. 834.1, determinando que a Secretaria certificasse sobre o andamento das ações incidentais e, após, em 20 dias, que se manifestasse a CREDIBILITÄ.

No mov. 840 a CREDIBILITÄ se manifestou: **a.** informando que aguarda o julgamento dos incidentes para o cumprimento no disposto no art. 18 da Lei n.º 11.101/2005; **b.** requerendo a nova avaliação e alienação dos bens arrecadados e não leiloados na forma do art. 142, §3º-A; **c.** requerendo a transferência da motocicleta arrematada nos autos ao adquirente, haja vista que vem recebendo autuações acerca do veículo.





Foi então prolatada a decisão de mov. 842, que indeferiu o pedido da falida de encerramento da falência, determinou a intimação do leiloeiro e avaliador para nova avaliação dos bens arrecadados e determinou que a CREDIBILITÄ, em 10 dias: *a. Apresente minucioso relatório de todo o processado, especialmente para informar acerca do cumprimento de todas as determinações legais e o cumprimento de suas obrigações; b) Apresente Quadro Geral de Credores devidamente atualizado e consolidado; e c) Apresente relatórios e balancetes mensais referentes a continuidade dos negócios da empresa em estado falimentar.*

Em seguida, o Município de Curitiba informou no mov. 867 a inexistência de débitos municipais, ao tempo que a União informou no mov. 868 a existência de débitos extraconcursais.

Intimada do determinado no mov. 842, a CREDIBILITÄ informou que cumpriu com todas as obrigações legais que lhe são impostas em razão da função exercida, em especial quanto aquelas pertinentes à falência, constantes no art. 22, I e III da Lei n.º 11.101/2005. Ainda, ante a inviabilidade da continuação dos negócios, a CREDIBILITÄ promoveu o regular encerramento das atividades e fechamento do açougue.

Na data do fechamento do estabelecimento, foi realizado o distrato do contrato de locação firmado com João Edson Vilar, pelo qual foi concedida a quitação das obrigações da massa, foi anotada a devolução dos bens do locador que estavam em posse da locatária, bem como, no mesmo ato, foi realizada a entrega das chaves do imóvel, pondo fim, dessa maneira, ao negócio jurídico.

Na semana seguinte ao fechamento, foram realizadas todas as entregas de bens de terceiros e encerramento dos demais contratos vigentes. Foram efetuados os seguintes protocolos de cancelamento e entrega de bens (ANEXO 4): *a. getnet (maquinas de cartão); b. stone (maquinas de cartão); c.*





*picpay* (intermediadora de pagamentos); *d.* Entrega de refrigerador em comodato (FEMSA); *e.* NetClaro (internet e telefone). Todas estas providências tomadas possibilitaram que a CREDIBILITÄ encaminhasse a falência para uma nova etapa, qual seja, a arrecadação da marca do estabelecimento e consolidação do quadro de credores após o encerramento das atividades.

O ativo que ainda não havia sido alienado em razão da continuidade dos negócios, inclusive a Marca, foi arrecadado pela CREDIBILITÄ do mov. 874 (13/05/2021). Na mesma oportunidade, a Administradora Judicial consolidou a lista de credores, conforme determina o art. 18 da Lei n.º 11.101/2005.

### III – ARRECADAÇÃO E ALIENAÇÃO DO ATIVO

Ao longo do trâmite falimentar, foram realizadas 4 (quatro) arrecadações de bens em nome das Falidas, conforme quadro a seguir:

MOV	BEM	VALOR	STATUS	AJ
97	01 Notebook Itautec; 01 Notebook Sony; 10 Facas desossa; 02 Facas bifeiras; 01 Impressora Bematech; 01 Micro terminal fiscal Bematech Smart Box 2011; 10 Serras fitas Peças maquinas de moer; 01 Calculadora Elgin mr 6124; 01 Calculadora ka-9889; 01 Balança Toledo 25 kg; 01 Batedora de bife; 01 Serra fita; 01 Serra fita.	300,00	Vendido em leilão	ALVADIR
220	CRV EXL placa ATN-4797	-	Entregue ao proprietário fiduciário	ALVADIR
528	Honda CG150 Cargo ESD (placa AZW-5304)	3.400,00	Vendido em leilão	CREDIBILITÄ
874	Marca Açougue Tobais	1.644,30	Vendido em leilão	CREDIBILITÄ
		<b>5.344,30</b>		





Assevera-se que dois pontos devem ser considerados: **i)** o veículo CRV EXL placa ATN-4797 foi entregue ao proprietário fiduciário SANTANDER, conforme autorizado pela r. decisão de mov. 650.1; **ii)** todos os bens foram alienados durante o período no qual a CREDIBILITÄ administrou a presente falência.

## VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial:

i. apresenta o relatório pormenorizado da atuação dos Administradores Judiciais na presente falência, a relação dos bens arrecadados, bem como informa do cumprimento das obrigações e que a prestação de contas acerca do exercício de sua função e da continuidade da atividade empresarial foi apresentada nos autos de n.º 0001755-36.2021.8.16.0185;

ii. requer a fixação dos honorários para cada um dos Administradores Judiciais, conforme requerido no mov. 1064 destes autos, observando-se o relato dos atos acima citado.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 16 de novembro de 2022

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

